

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUL DE MINAS

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EFEITO SUSPENSIVO
E PROSSEGUIMENTO DO LICENCIAMENTO

Processo administrativo	LAS-RAS nº 24531/2026
Recorrente	LATICÍNIO DO DADA
CNPJ	08.867.053/0001-05
Atividade	Fabricação de produtos de laticínios
Município	Careaçu/MG

CAREAÇU/MG
2026

AO CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUL DE MINAS - URA SUL DE MINAS, PARA ENCAMINHAMENTO À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA SUL DE MINAS DO COPAM

Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 24531/2026
Processo SEI nº 2090.01.0005114/2026

Recorrente: LATICÍNIO DO DADA
CNPJ nº 08.867.053/0001-05
Empreendimento: LATICÍNIO DO DADA
Município: Careacu/MG

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EFEITO SUSPENSIVO

O empreendimento conhecido pelo nome fantasia LATICÍNIO DO DADA, inscrito no CNPJ nº 08.867.053/0001-05 e já qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS-RAS nº 24531/2026, com pedido de reconsideração, atribuição de efeito suspensivo e retomada da tramitação, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1 DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível porque se volta contra decisão que determinou o arquivamento de processo de licenciamento ambiental, hipótese expressamente prevista no art. 40, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Nos termos do art. 44 do mesmo decreto, o prazo recursal é de trinta dias, contados da publicação da decisão impugnada.

A decisão de arquivamento foi emitida em 29 de julho de 2026 e informa expressamente a possibilidade de interposição de recurso no prazo regulamentar. Requer-se, assim, o reconhecimento de sua tempestividade, considerando-se a data da publicação oficial para a contagem do prazo.

O recurso é dirigido à autoridade responsável pela decisão, com pedido de reconsideração, devendo ser encaminhado à instância competente caso não haja retratação, em consonância com a Lei Estadual nº 14.184/2002 e com o procedimento recursal específico previsto no Decreto nº 47.383/2018.

2- SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O empreendimento exerce atividade de fabricação de produtos de laticínios e dispõe de sistema de tratamento de efluentes industriais. No curso do licenciamento, o órgão ambiental solicitou a apresentação de alternativa tecnicamente adequada para a disposição final do efluente industrial tratado, acompanhada dos elementos técnicos e, quando aplicável, das autorizações pertinentes.

Em resposta à solicitação, o empreendedor apresentou tempestivamente uma nova proposta de disposição final do efluente tratado, indicando alternativa distinta daquela anteriormente considerada. A discussão administrativa, portanto, não decorre da inexistência de solução apresentada, mas da necessidade de complementação dos elementos técnicos e dos atos autorizativos relacionados à alternativa proposta.

Em 1º de junho de 2026, foi formalizado o processo LAS-RAS nº 24531/2026. O órgão ambiental solicitou informações complementares referentes à ETEI, à destinação final do efluente industrial tratado, ao manejo do lodo e das cinzas e à área de compostagem. As informações complementares foram respondidas em 16 de julho de 2026, fato reconhecido no próprio despacho técnico.

Apesar da resposta apresentada, o órgão concluiu que permaneciam pendências técnicas, sobretudo quanto à definição e à regularização da destinação final do efluente tratado, e determinou o arquivamento com fundamento no art. 33, inciso II, do Decreto nº 47.383/2018.

3- DA EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O art. 33, inciso II, do Decreto nº 47.383/2018 prevê o arquivamento quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações solicitada. No presente caso, contudo, o próprio despacho registra que as informações complementares foram respondidas em 16 de julho de 2026.

A exigência formulada pelo órgão ambiental foi expressa ao determinar que o empreendedor deveria APRESENTAR alternativa tecnicamente adequada para a disposição final do efluente industrial tratado. Esse dever foi cumprido: dentro do prazo concedido, foi apresentada uma nova proposta concreta de disposição final, com indicação do córrego Capelinha como corpo receptor. O próprio despacho reconhece a resposta tempestiva e identifica expressamente a solução proposta. Assim, a controvérsia não se refere à ausência de alternativa, mas à necessidade de complementar sua instrução técnica e obter os atos autorizativos pertinentes. A falta momentânea dessas autorizações pode justificar prazo

adicional, diligência ou saneamento documental, mas não autoriza concluir que nenhuma solução foi apresentada.

Há diferença jurídica e material entre a ausência de resposta e a apresentação de resposta considerada tecnicamente insuficiente. A primeira hipótese revela omissão ou abandono do processo; a segunda revela divergência técnica ou necessidade de saneamento, passível de correção por diligência, reunião técnica, ajuste de projeto, cronograma ou apresentação de documentos adicionais.

O empreendedor não permaneceu inerte. Houve apresentação formal e tempestiva das informações, indicação objetiva de uma nova alternativa para a disposição final do efluente tratado, reconhecimento das adequações necessárias e proposição de cronograma. O núcleo da determinação administrativa foi, portanto, atendido. Eventuais pendências quanto ao detalhamento técnico, à autorização e à implantação da solução são posteriores e sanáveis, não podendo ser equiparadas à ausência de resposta ou ao abandono do processo. A análise deve considerar o conteúdo efetivamente apresentado e oportunizar sua complementação.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 determina que a Administração observe a motivação, a razoabilidade, a eficiência, a boa-fé, a ampla defesa e o contraditório, além de adotar forma que facilite o cumprimento das obrigações pelo administrado. Em situações de defeito sanável, deve-se privilegiar a correção do ato e a solução de mérito, sempre que não houver prejuízo ao interesse público.

4- DA NECESSIDADE DE PRAZO PARA OBTENÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES

O empreendedor reconhece a necessidade de promover as adequações exigidas e de apresentar solução definitiva para a destinação do efluente industrial tratado. Entretanto, parte dessas providências depende de análise e emissão de atos administrativos por outros setores do próprio Sistema Estadual de Meio Ambiente, como autorização para intervenção ambiental, eventual regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente, outorga ou ato equivalente, conforme a alternativa técnica aprovada.

A tramitação desses requerimentos não é instantânea e, conforme a experiência prática dos protocolos correlatos, pode demandar aproximadamente trinta a sessenta dias, além do tempo necessário à execução física das adequações. O empreendedor não controla o prazo de análise da Administração e não pode ser penalizado pelo período que depende exclusivamente da manifestação do próprio Poder Público, desde que demonstre a formalização dos pedidos e cumpra as providências sob sua responsabilidade.

O art. 23, § 2º, do Decreto nº 47.383/2018 permite o sobrestamento do prazo por até quinze meses quando os estudos solicitados exigirem prazo superior para elaboração, desde que haja justificativa e cronograma de execução. A situação dos autos se enquadra na finalidade desse dispositivo, pois a conclusão das pendências exige estudos, projetos, autorizações e execução de intervenções que não podem ser concluídos de forma imediata.

A medida mais eficiente e ambientalmente segura é manter o processo ativo, aprovar cronograma verificável e acompanhar o cumprimento de cada etapa, em vez de arquivar o processo e obrigar o empreendedor a iniciar nova formalização, com repetição de custos, documentos e análises já realizadas.

5- DA ALTERNATIVA DO SUMIDOURO E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO TÉCNICO

No curso das tratativas técnicas, a utilização de sumidouro foi considerada e apresentada pelo empreendedor como alternativa para a disposição do efluente tratado, segundo as orientações então recebidas e os registros que acompanham o recurso ou já constam dos autos.

O despacho técnico posterior registrou entendimento diverso, no sentido de que o sumidouro é restrito à disposição de efluentes sanitários e de que não haveria amparo técnico para sua aplicação a efluentes industriais, ainda que tratados, solicitando a apresentação de alternativa tecnicamente adequada.

O empreendedor compreende esse entendimento e não pretende insistir em solução que o órgão ambiental considere inadequada. Compromete-se a apresentar alternativa definitiva, devidamente dimensionada, acompanhada de projeto, parâmetros de operação, forma de destinação e atos autorizativos aplicáveis.

A mudança ou o aperfeiçoamento da solução técnica, porém, não transforma a resposta apresentada em ausência de complementação. Trata-se de pendência sanável. Se a alternativa foi inicialmente indicada ou admitida durante as tratativas, a posterior revisão de entendimento não pode comprometer o empreendedor nem justificar, por si só, o encerramento do processo, sobretudo quando ele manifesta disposição imediata para substituir a solução e cumprir o novo direcionamento.

A proteção da confiança legítima e a boa-fé administrativa exigem que eventual alteração de orientação seja acompanhada de prazo razoável para adaptação. O interesse ambiental é melhor atendido pela correção controlada da proposta do que pelo simples arquivamento.

6- DA TENTATIVA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O empreendimento buscou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC por meio do Processo SEI nº 1370.01.0012438/2026-49. Em resposta datada de 13 de maio de 2026, a Coordenação de Controle Processual da FEAM reconheceu que o TAC é medida excepcional destinada, em hipóteses específicas, a permitir a continuidade temporária da atividade mediante controles ambientais mínimos, até a conclusão do licenciamento regular.

O pedido não foi rejeitado por falta de colaboração do empreendedor ou por recusa em assumir obrigações. A resposta informou que não seria celebrado TAC para empreendimento passível de licenciamento ambiental simplificado e que, para análise do instrumento, seria necessária a formalização de processo de licenciamento convencional, conforme o Memorando-Circular nº 21/2025/FEAM/GAB.

A tentativa de firmar o TAC demonstra que o empreendedor procurou uma solução formal, fiscalizável e condicionada, apta a compatibilizar a retomada temporária da atividade com a execução das adequações ambientais. A negativa decorreu do enquadramento procedimental adotado pelo órgão, e não da inexistência de interesse na regularização.

Surge, assim, uma situação que exige solução administrativa coordenada: o TAC foi afastado porque o processo era simplificado, mas o processo simplificado foi posteriormente arquivado. Não é razoável que o empreendimento permaneça sem qualquer via efetiva de regularização e sem oportunidade de cumprir um cronograma controlado.

7- DAS TENTATIVAS DE RETOMADA E DA BOA-FÉ DO EMPREENDEDOR

Desde dezembro de 2025, o empreendedor vem buscando autorização provisória, medida liminar ou outro instrumento que permita a retomada controlada das atividades, sem afastar o dever de regularização. Tais pedidos também não resultaram em autorização de funcionamento, conforme documentos já constantes dos autos ou apresentados com este recurso.

A empresa compreende a necessidade das adequações, reconhece a competência fiscalizatória do órgão ambiental e manifesta expressamente sua vontade de colaborar. Não pretende funcionar à margem do controle administrativo, ocultar informações ou dispensar o licenciamento. Pretende trabalhar dentro de condições objetivas, monitoradas e previamente autorizadas.

A paralisação prolongada compromete a capacidade econômica do empreendimento, a manutenção de postos de trabalho, o cumprimento de obrigações e a própria disponibilidade

financeira para executar as melhorias ambientais exigidas. A inviabilização econômica da atividade não representa, necessariamente, o resultado de maior proteção ambiental.

Uma retomada limitada, condicionada e acompanhada pelo órgão pode assegurar recursos para a execução das adequações, permitir a avaliação do sistema em carga operacional e produzir dados reais de desempenho, sem autorizar lançamento ou intervenção não aprovados.

8- DA ANÁLISE DE AUTODEPURAÇÃO DO CÓRREGO CAPELINHA E DA NECESSIDADE DE DADOS OPERACIONAIS REPRESENTATIVOS

O empreendedor reconhece a necessidade de elaboração da análise de autodepuração do córrego Capelinha, destinada a avaliar se o corpo hídrico possui capacidade de assimilar a carga remanescente do efluente industrial tratado sem comprometer os padrões de qualidade aplicáveis, o enquadramento do curso d'água e seus usos preponderantes.

A avaliação deve considerar, de forma integrada, a vazão de referência do corpo receptor, suas características hidráulicas e ambientais, a qualidade da água a montante do ponto de lançamento, a vazão do efluente, as concentrações e cargas de matéria orgânica, a eficiência da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais - ETEI, a temperatura e o comportamento do oxigênio dissolvido e da demanda bioquímica de oxigênio ao longo do trecho avaliado. A carga efetivamente introduzida no corpo receptor resulta da relação entre a concentração dos parâmetros no efluente e a vazão lançada, razão pela qual a representatividade dos dados utilizados é essencial para a confiabilidade da modelagem.

É tecnicamente possível elaborar uma avaliação preliminar com base na capacidade produtiva, nas vazões de projeto, em dados históricos disponíveis, em referências técnicas e em premissas conservadoras. Contudo, essa avaliação terá caráter predominantemente preditivo. A validação conclusiva do estudo exige, preferencialmente, dados obtidos em condição operacional representativa e estabilizada, capazes de demonstrar a vazão efetiva de geração do efluente, as oscilações decorrentes da produção e das operações de higienização, a carga orgânica real afluyente à ETEI e a eficiência efetivamente alcançada pelo sistema de tratamento.

Com o empreendimento integralmente paralisado, não é possível produzir e caracterizar o efluente industrial em condições normais de operação, tampouco verificar o desempenho da ETEI sob carga real. A utilização exclusiva de valores estimados não impede a elaboração inicial do estudo, mas reduz sua capacidade de representar as variações próprias

da atividade de laticínios e exige posterior confirmação mediante campanhas de monitoramento.

Essa circunstância caracteriza limitação técnica objetiva: exige-se a comprovação do desempenho real do sistema e de sua interação com o corpo receptor, enquanto a paralisação total impede a geração dos dados operacionais necessários à validação. Por isso, mostra-se tecnicamente justificável a realização de operação temporária, controlada e estritamente destinada aos testes, ao comissionamento da ETEI e às campanhas de amostragem, desde que previamente autorizada pelo órgão competente e submetida a capacidade produtiva limitada, acompanhamento de responsável técnico e plano de monitoramento aprovado.

As campanhas deverão contemplar, conforme definição técnica do órgão ambiental, a medição da vazão do efluente, amostragens na entrada e na saída da ETEI e pontos representativos do córrego a montante e a jusante do lançamento, além dos parâmetros necessários à avaliação da carga orgânica, da eficiência do tratamento e da resposta do corpo receptor. A duração da operação assistida deverá ser suficiente para permitir a estabilização do sistema e a obtenção de série de dados representativa, evitando conclusões baseadas apenas em amostras pontuais ou em condição transitória.

A operação controlada não teria a finalidade de dispensar o licenciamento, antecipar autorização definitiva ou legitimar lançamento ainda não autorizado. Sua finalidade seria exclusivamente permitir a produção de dados reais para a comprovação técnica requerida. Assim, eventual lançamento experimental no córrego somente poderá ocorrer mediante manifestação expressa do órgão competente e após o atendimento das autorizações aplicáveis. Na ausência dessa autorização, deverão ser adotadas solução provisória de armazenamento, recirculação ou destinação ambientalmente admitida, conforme definição técnica e administrativa do órgão.

Subsidiariamente, caso não seja autorizada a operação temporária, o empreendedor poderá apresentar estudo preliminar elaborado com dados de projeto e premissas conservadoras, acompanhado de programa obrigatório de validação posterior, a ser executado quando houver autorização para funcionamento. Essa solução permite o avanço da análise administrativa sem atribuir caráter definitivo a estimativas que ainda dependem de confirmação em campo.

Dessa forma, a necessidade de dados operacionais não deve ser interpretada como tentativa de afastar as exigências ambientais, mas como condição para aumentar a precisão, a confiabilidade e a utilidade da análise de autodepuração. A retomada assistida, caso

autorizada, deverá ser tratada como etapa técnica de validação, sujeita a controle, monitoramento e interrupção imediata na hipótese de desconformidade.

9- DA PROPORCIONALIDADE E DA SOLUÇÃO AMBIENTALMENTE MAIS EFETIVA

O licenciamento ambiental tem por finalidade prevenir, controlar e mitigar impactos. Essa finalidade é alcançada de modo mais efetivo quando o empreendimento permanece vinculado a processo ativo, com cronograma, obrigações, fiscalização e marcos de comprovação.

O arquivamento não corrige a pendência técnica, não produz o estudo exigido e não executa a adequação. Apenas extingue a tramitação, impõe nova formalização e prolonga o período em que a solução definitiva permanece sem análise conclusiva.

A Lei nº 14.184/2002 determina a observância da razoabilidade, da eficiência, da boa-fé, da motivação e da proteção dos direitos dos interessados. Também impõe que a instrução seja realizada do modo menos oneroso e que a Administração facilite o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações.

No caso concreto, a solução proporcional consiste em reformar a decisão, aceitar cronograma, permitir o saneamento das pendências e estabelecer condições técnicas objetivas. Essa alternativa preserva o poder de fiscalização, mantém a proteção ambiental e evita a inviabilização prematura da atividade.

10- DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 14.184/2002, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior pode atribuir efeito suspensivo ao recurso quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

A consolidação do arquivamento antes do julgamento do recurso pode impor dano econômico de difícil reversão, inclusive inviabilizar definitivamente o empreendimento e comprometer a execução das próprias adequações ambientais. Requer-se, portanto, a atribuição de efeito suspensivo para impedir que a decisão se torne definitiva antes da análise integral das razões recursais.

O pedido de efeito suspensivo não representa autorização automática para operação. Busca preservar a utilidade do recurso e manter a possibilidade de prosseguimento do processo, sem prejuízo das medidas de controle ambiental já determinadas.

11- DO CRONOGRAMA PROPOSTO

Com a finalidade de demonstrar objetivamente o compromisso com a regularização, apresenta-se o cronograma abaixo. Os prazos relativos à manifestação do órgão ambiental são estimativos e não podem ser computados como atraso imputável ao empreendedor, desde que os requerimentos tenham sido devidamente protocolados.

Etapas	Providência	Prazo proposto	Comprovação
1	Consolidação da alternativa definitiva para a destinação do efluente tratado e apresentação do projeto técnico da ETEI, com dimensionamento e responsabilidade técnica.	Até 30 dias após o deferimento do recurso.	Projeto, memorial descritivo, ART e protocolo.
2	Formalização ou complementação dos pedidos de outorga, intervenção ambiental, regularização em APP ou demais atos exigíveis para a solução aprovada.	Até 10 dias após a definição técnica da alternativa.	Recibos e números dos protocolos.
3	Tramitação e análise das autorizações pelo órgão competente.	Estimativa de 30 a 60 dias, conforme a demanda administrativa.	Decisões, autorizações ou solicitações de complementação.
4	Execução das adequações físicas e implantação da destinação final aprovada.	Até 30 dias após a emissão das autorizações necessárias.	Relatório fotográfico, notas, registros de obra e ART.
5	Retomada controlada, caso expressamente autorizada, para testes em carga operacional e verificação da eficiência da ETEI.	90 dias após a autorização de operação temporária.	Laudos de monitoramento, registros operacionais e relatórios periódicos.
6	Apresentação de relatório técnico consolidado, contendo resultados, avaliação de eficiência e comprovação do cumprimento das medidas.	Até 15 dias após o encerramento do período de testes.	Relatório final assinado pelo responsável técnico.

Quadro 1 - Cronograma proposto para saneamento das pendências e comprovação das adequações. Fonte: elaboração do recorrente (2026).

12- DOS PEDIDOS

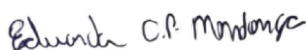
Considerando que o empreendedor apresentou tempestivamente uma nova alternativa concreta para a disposição final do efluente industrial tratado, requer-se o recebimento e o conhecimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo para preservar sua utilidade até o julgamento definitivo. Requer-se a reforma da decisão de arquivamento, o desarquivamento e a retomada da tramitação do Processo Administrativo LAS-RAS nº 24531/2026, vinculado ao Processo SEI nº 2090.01.0005114/2026, reconhecendo-se que houve efetivo atendimento à obrigação de apresentar solução alternativa, não se configurando ausência de resposta, abandono ou omissão. As pendências apontadas quanto ao detalhamento da proposta, ao projeto e às autorizações pertinentes devem ser reconhecidas como passíveis de saneamento no curso da instrução. Requer-se, ainda, que o desarquivamento não se limite à reabertura formal do processo, mas que, na nova análise técnica, sejam expressamente consideradas a solução efetivamente apresentada, a necessidade de prazo para obtenção dos atos autorizativos, o cronograma proposto, as limitações técnicas decorrentes da paralisação

integral do empreendimento, a necessidade de dados operacionais representativos para validação da análise de autodepuração do córrego Capelinha, as tentativas de celebração de TAC e de retomada controlada e a possibilidade de complementação mediante diligência, reunião técnica e acompanhamento do responsável técnico. Requer-se que todos esses elementos sejam enfrentados individualmente e integrem a motivação da nova decisão, evitando-se que a proposta apresentada seja tratada como inexistente apenas porque ainda demanda complementação. Requer-se o aceite do cronograma e a concessão de prazo compatível para elaboração dos estudos, obtenção das autorizações e execução das adequações, sem imputar ao empreendedor demora decorrente exclusivamente da tramitação administrativa. Antes de eventual nova decisão desfavorável, requer-se a realização de reunião técnica ou diligência para definição dos ajustes necessários à alternativa de disposição final e ao projeto da ETEI, assegurando-se oportunidade efetiva de saneamento. Havendo viabilidade técnica e jurídica, requer-se a análise de retomada temporária, limitada e controlada das atividades, sob condições expressas, monitoramento e proibição de lançamento ou intervenção não autorizados. Subsidiariamente, caso o órgão mantenha o entendimento de que o TAC depende de licenciamento convencional, requer-se prazo para formalização desse procedimento e reavaliação prioritária do instrumento. Ao final, requer-se o provimento integral do recurso, com o regular prosseguimento do licenciamento e análise de mérito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando-se em conta todas as questões técnicas e administrativas apresentadas neste recurso.

O empreendedor reafirma que não pretende obter dispensa de licenciamento nem autorização irrestrita para funcionamento. Busca uma solução formal, fiscalizável e tecnicamente segura, que permita concluir as adequações sem que o empreendimento seja inviabilizado antes de receber oportunidade efetiva de regularização.

A manutenção do processo, acompanhada de cronograma, monitoramento e condições objetivas, atende de forma mais eficiente à proteção ambiental do que o arquivamento, pois mantém o empreendimento submetido ao controle do Poder Público e possibilita a comprovação concreta de cada providência adotada.

Careaçu/MG, 3 de agosto de 2026.



EDUARDA CRISTINA PEREIRA MENDONÇA
Responsável Técnica Ambiental
CRBM nº 22996

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

MINAS GERAIS. Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018. Estabelece normas para licenciamento ambiental e procedimentos administrativos de fiscalização. Texto atualizado.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. Despacho Técnico de Arquivamento do Processo Administrativo LAS-RAS nº 24531/2026, vinculado ao Processo SEI nº 2090.01.0005114/2026, de 27 de julho de 2026.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. Resposta ao pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, Processo SEI nº 1370.01.0012438/2026-49, de 13 de maio de 2026.

SEMAD. Decisão sobre o Processo Administrativo de Licenciamento nº 24531/2026, emitida em 29 de julho de 2026.